

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº: 537/93

SÚMULA: Dá nova redação à LEI nº 08/74.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito municipal sanciono a seguinte

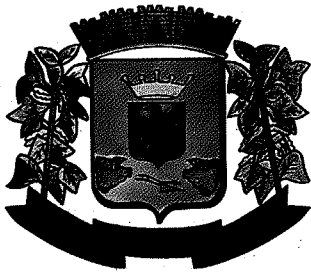
L E I

Art. 1º- Todo o transporte de passageiros ou cargas em veículos automóveis de aluguel ou frete, aguardando serviços em estabelecimentos nas vias públicas, em pontos pré-fixados pela Prefeitura, somente será permitido mediante expedição do respectivo Alvará de Licença pela Prefeitura.

Art. 2º- Os proprietários de veículos automóveis de aluguel, de passageiros ou de cargas, para obtenção da licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento à Prefeitura Municipal, instruídos dos seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do veículo, pelo certificado de registro;
- b) Prova de que o motorista (conductor) do veículo é profissional pela Carteira Nacional de Habilitação.
- c) Atestado de boa conduta e antecedentes, fornecidos pela Delegacia Local;
- d) Atestado de sanidade física e mental, mediante apresentação do comprovante do exame psicotécnico;
- e) Certidão negativa dos débitos com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal);
- f) Prova de Inscrição no Cadastro de condutores de Táxis, e no Cadastro fiscal;
- g) Atestado de bom estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança do veículo (vistoria).
- h) O veículo deverá estar emplacado no município;

§ 1º- Os documentos de que tratam as letras "a", "b" e "d", serão fotocópias, e os demais necessariamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Os requisitos constantes nas letras "b", "c" e "f" serão exigidas do condutor do veículo, seja ele proprietário ou não.

Art. 3º - No requerimento, o interessado indicará obrigatoriamente o ponto em que pretende estacionar e a ocorrência de vaga.

Art. 4º - Os pontos de estacionamento de veículos de passageiros ou de cargas, serão criados e regulamentados por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o nº do ponto, o local, situação e o espaço destinado e a limitação do nº de veículos, bem como outras disposições que se fizerem necessárias.

Art. 5º - No Decreto que criar o Ponto, indicar-se-á a natureza dos veículos que estacionarão, podendo ser incluídos veículos com capacidade para até 05 (Cinco) passageiros, atendendo-se as condições das estradas municipais e o interesse e a segurança dos passageiros.

Art. 6º - Fica proibido estacionar veículo em qualquer ponto, sem o devido Alvará de Licença Municipal, sob pena de apreensão do veículo.

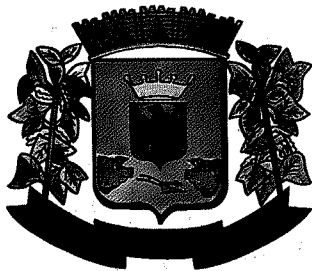
Art. 7º - O Alvará de Licença conterá obrigatoriamente dados de caracterização do veículo, seu número de ordem e ano o nome do permissionário e do condutor, número da sua carteira de habilitação, número do certificado de registro do automóvel e o número do ponto.

Art. 8º - Após cumpridas as exigências dos artigos 2º e 3º desta Lei, será expedido o Alvará de Licença mediante o pagamento da taxa.

Art. 9º - Somente será permitido ceder o uso do veículo a outro condutor profissional, se o mesmo atender o disposto nesta Lei, e com prévia autorização da Prefeitura que anotará as mudanças no Próprio Alvará.

Art. 10º - Ao permissionário, será permitida a substituição do veículo, desde que atendam previamente às condições desta Lei, Decretos e regulamentos que lhe seguirem.

Art. 11º - O proprietário que transferir por venda seu veículo, obriga-se a comunicar à Prefeitura no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento das disposições legais, sob pena de cassação do Alvará e apreensão do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

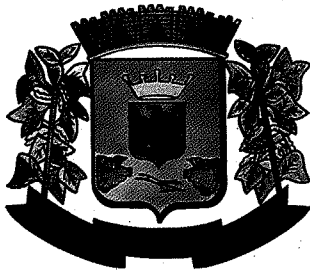
Art. 12º- Os proprietários de veículos (táxis) que possuírem mais de um veículo registrados no ponto, obrigam-se a registrar os condutores ou propostos dos quais exigir-se -ão os documentos constantes nas letras "b", "c", "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, exigências estas extensivas aos condutores que exercem a função no horário entre 22,00 e 04,00 horas, e que não sejam proprietários.

Art. 13º- Os proprietários que transferirem domicílio ficarão obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do Alvará, respondendo diretamente pela violação desta Lei, seus Decretos e Regulamentos, mesmo que cometidas por seus condutores e propostos.

Art. 14º- Nos pontos de estacionamento, os proprietários deverão portar os documentos de habilitação, o Alvará e outros que forem exigidos pela Legislação Federal, Estadual e Municipal.

- a) Apresentar à funcionários credenciados para a fiscalização, documentação sempre que forem exigidas;
- b) Tratar com polidez os passageiros, quando em serviço;
- c) Não afastar-se do veículo, salvo em caso de força maior;
- d) Não prejudicar seus concorrentes, valendo-se de procedimentos ilícitos, nas disputas de lotação de (dos) veículos;
- e) Não estacionar em fila dupla;
- f) Não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes;
- g) Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto, asseio do local e dar conhecimento à fiscalização dos danos e infrações;
- h) Não conduzir o veículo, em hipótese alguma sob efeito do álcool ou estimulantes;

§ Único: As inobservâncias e o descumprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 15º- Os proprietários ou propostos condutores, deverão nos pontos de estacionamento, portarem-se respeitosa e disciplinadamente, observando fielmente as disposições desta Lei, Decretos e Regulamentos.

Art. 16º- São vedados aos proprietários ou condutores:

- a) Mudança para outro ponto de estacionamento sem a devida autorização;
- b) Utilização de sinais não permitidos pelas autoridades competentes.

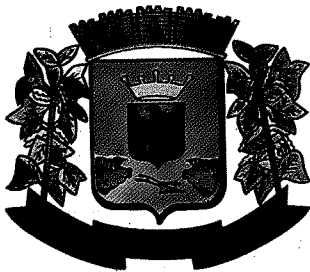
Art. 17º- Não é permitido ao condutor do veículo, a recusa de passageiros, exceto se o mesmo achar-se em estado de embriaguês, ou for portador de moléstias repugnantes visíveis, ou tratar-se de delinquente.

§ 1º- A infração, e não cumprimento ao artigo anterior, importará em multa, e se houver reincidência, a cassação do Alvará:

§ 2º - Havendo suspeita quanto à idoneidade do passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade, ou se necessário, apresentá-lo à autoridade competente para identificação.

Art. 18º - A Prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações:

- a) Pontos de estacionamentos com dados sobre criação e localização dos mesmos;
- b) Nome e identificação dos proprietários condutores ou propostos;
- c) Descrição e características dos veículos;
- d) Documentação apresentada pelos interessados;
- e) Ocorrência de vagas;
- f) Pedidos de transferências ou preferências na ordem cronológica, mediante requerimento;
- g) Outros dados julgados necessários ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 19º - São pontos de táxi, desde que não contrariem a presente Lei, os existentes na data da publicação desta Lei, devendo os atuais ocupantes, regularizarem suas situações dentro do prazo de 90 (Noventa dias).

Art. 20º - Os pontos de estacionamento, poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais mediante Decreto Municipal, sem que caibam aos permissionários quaisquer indenizações, desde que motivos de ordem pública aconselhem a mudança.

Art. 21º - Terá cancelado o Alvará de Licença do permissionário que deixar seu veículo parado durante (30) trinta dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo estiver em viagem, reforma ou reparos, sendo obrigatório nos dois últimos casos comunicar à Prefeitura no mesmo dia.

Art. 22º - Poderá negar-se a autoridade municipal a conceder Licença para veículo que não atenda as especificações desta Lei, Decretos e Regulamentos, a um mesmo ponto, desde que assim seja do interesse público.

Art. 23º - O Alvará concedido, poderá ser cassado por Decreto do Executivo, se o permissionário ou seu proposto não cumprirem o disposto nesta Lei Decretos e Regulamentos.

Art. 24º - O Prefeito Municipal, sempre que necessário editará Decretos e Regulamentos para melhor aplicação da Presente Lei, ou para estabelecer condições de estacionamento ou concessões de Licenças para veículos de cargas ou passageiros, e ainda para limitar preços ou tarifas de corridas e serviços.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 1.993.


ARMANDIO GUERRA

Prefeito Municipal